



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.723268/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.642 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente SINTAGRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

EMPRESA FALIDA. REPRESENTAÇÃO.

Decretada a falência, cabe ao síndico (artigo 59 do Decreto-lei nº 7.661 de 1945) e ao administrador judicial designado (artigos 21 e 22 da Lei nº 11.101 de 2005) representar a massa falida com vistas a prestar as informações requeridas pelo fisco, sob pena de nulidade do processo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.642, de 7 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10675.723267/2012-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado em notificação de lançamento, relativo ao imóvel rural denominado

“Fazenda Prata”, com área de 1.147,2 ha, NIRF 1.437.602-4, localizado no município de Prata/MG.

Do Lançamento

De acordo com o resumo constante na notificação de lançamento:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna, incidente em malha valor.

O contribuinte foi intimado a apresentar, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), dos seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente, certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento;
- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município do imóvel.

Foram apresentados os documentos.

Procedendo a análise e verificação dos documentos e dos dados constantes da DITR, a fiscalização decidiu por glosar integralmente as áreas de produtos vegetais, de reflorestamento e de pastagens, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado para o arbitrado, com base no menor valor por aptidão agrícola (campos/matas) constante do Sistema de Preços de Terras –SIPT, instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento da área tributável/aproveitável, com redução do Grau de Utilização (GU) e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada, disto resultando imposto suplementar.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou sua impugnação acompanhada de documentos, em síntese, com os seguintes argumentos consoante resumo do acórdão:

- informa tratar-se de massa falida, representada pelo Sr. Willian Lima Cabral (Síndico Dativo), e que teve conhecimento da notificação de lançamento por intermédio do depositário judicial, Sr. Cairo Luiz Mendes Borges, para quem a referida notificação foi encaminhada;
- afirma que depositário/administrador judicial não figura como representante legal dos imóveis rurais pertencentes à massa falida, pois o legítimo representante, em verdade, é a pessoa do Sr. Willian Lima Cabral, síndico da massa falida da sociedade empresária Sintagro S.A.;
- ressalta que apenas esse Síndico Dativo se mostra competente para esclarecer e fornecer quaisquer solicitações ou informações à RFB acerca da situação jurídica da empresa ou de seus bens, razão pela qual não houve, de forma alguma, qualquer prévio descumprimento ou lapso por parte da sociedade empresária Sintagro S.A., que incorresse em qualquer sanção pecuniária ou responsabilidade do Síndico, ante a ausência de notificação e intimação ao legítimo representante legal;

- transcreve, parcialmente, jurisprudência de Tribunais e afirma que são inúmeros os entendimentos de Tribunais de que se presta imprescindível à prévia citação do síndico da massa falida, revelando-se ineficaz a citação/intimação do representante judicial;
 - conclui que não há dúvida quanto à nulidade do procedimento administrativo, devido aos requerimentos iniciais de prestação de informações terem sido dirigidos ao Depositário/Administrador Judicial;
 - por fim, entendendo que foi demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado, acrescentando o pedido de que seja concedido o prazo de dez dias para juntada do original do instrumento de mandato.
- (...)

Da Decisão da DRJ

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão e interpôs recurso voluntário, com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese a nulidade do procedimento fiscal por não ter sido intimado o representante legal da massa falida.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A celeuma nos presentes autos diz respeito à arguição de nulidade da ação fiscal e, por conseguinte, do próprio lançamento em virtude da ciência de todos os atos processuais no curso da fiscalização não ter sido efetuada a pessoa do síndico da massa falida.

Verifica-se que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal a autoridade lançadora foi informada de que a empresa era legalmente representada por síndico da massa falida. Todavia não levou em consideração as informações e documentos apresentados e encaminhou a notificação de lançamento para o endereço da empresa.

Nos termos do artigo 59 do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 (Lei das Falências), vigente à época da decretação da falência da empresa:

Art. 59. A administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz.

O referido decreto-lei foi revogado pela Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005¹ e em seu artigo 192, estabelece o que segue:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

¹ Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Deste modo, sendo a representação da massa falida de competência do síndico (artigo 59 do Decreto-lei nº 7.661 de 1945) e do administrador judicial (artigos 21, 22 e 76, parágrafo único da Lei nº 11.101 de 2005), tal fato não foi observado pela autoridade fiscal, uma vez que enviou intimações ao endereço da empresa falida e deixou de intimar o síndico nomeado pelo juízo, que era o representante legal da massa falida, o que enseja a improcedência do lançamento.

Em razão do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator